



FACULDADE CRISTO REI - FACCREI
CURSO DE DIREITO

KAMILLA FORCATO CASAGRANDE

**DA (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS PARA AS
MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM RELACIONAMENTOS
HOMOAFETIVOS.**

CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
DEZEMBRO/2023



KAMILLA FORCATO CASAGRANDE

**DA (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS PARA AS
MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM RELACIONAMENTOS
HOMOAFETIVOS.**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procópio-PR como requisito para obtenção do grau e do diploma de bacharel em Direito.

Professor-Orientador: Ricardo Haddad

**CORNÉLIO PROCÓPIO
DEZEMBRO/2023**

Ficha de identificação da obra com dados informados pela autora

C33 Casagrande, Kamilla Forcato.

Da (in)eficácia das medidas protetivas aplicadas para as mulheres vítimas de violência doméstica em relacionamentos homoafetivos/Kamilla Forcato Casagrande - Cornélio Procópio, 2023.

23 f.:

Orientador: Prof.º: Ricardo Haddad.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)
Campus Faccrei - Faculdade Cristo Rei.

1. Violência doméstica. 2. Relacionamento homoafetivo. 3. Botão do pânico. 4. Mulher trans. I. Título.

CDD: 340



**DA (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS PARA AS
MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM RELACIONAMENTOS
HOMOAFETIVOS.**

**OF (IN)EFFECTIVENESS OF PROTECTIVE MEASURES FOR WOMEN
SUBJECTED TO DOMESTIC VIOLENCE IN HOMO-AFFECTIVE
RELATIONSHIPS.**

KAMILLA FORCATO CASAGRANDE

E-mail: kamilla.forcato@gmail.com

RICARDO HADDAD

E-mail: richaddad@gmail.com

RESUMO: A Lei Maria da Penha surgiu em 2006, tendo como objetivo orientar e acabar com a violência doméstica contra a mulher no Brasil, buscando não apenas proteger a vítima e punir o agressor, mas além disso, conscientizar a população sobre a importância de ser combatida esse tipo de violência. O presente artigo busca mostrar que a violência contra a mulher acontece de diversas formas e através de diversos meios, destacando o fato de o machismo ainda estar presente em grande parte da nossa sociedade, fazendo com que a violência ocorra pelo simples fato da vítima ser mulher, sendo assim, uma violência de gênero. É destacado também que a Lei é aplicada nas relações em que o agressor também é uma mulher, o que mostra que a violência doméstica também ocorre em relacionamentos lésbicos, fato esse que infelizmente não possui muita visibilidade, tendo em vista a possibilidade da própria vítima não saber que pode ser enquadrada e protegida por essa lei. Com isso em mente, e buscando a efetivação das medidas protetivas, a pesquisa mostrará de que forma o Estado garante a sua aplicabilidade nos casos de violência doméstica. Na pesquisa será tratada também a mulher trans vítima de violência doméstica, e que hoje em dia também é protegida pela Lei 11.340 de 2016. Através de análise bibliográfica de artigos, sites e livros, foi buscado mostrar como a violência doméstica em relacionamentos homoafetivos ainda é pouco falado sobre.

PALAVRAS-CHAVE: Violência Doméstica. Relacionamento Homoafetivo. Botão Do Pânico. Mulher Trans.

ABSTRACT: The Maria da Pena law was created in 2006, aiming to guide and end the domestic violence against women in Brazil, searching not only to protect the victim and punish the aggressors, but besides that, to aware the population about the importance of fighting this kind of violence. The present article aims to show that the violence against women happens in a variety of forms and through ways, highlighting the fact that the misogyny still existing in a great part of our society, making that the violence occurs by the simple fact that the victim is a woman, being a gender violence. It's also highlighted that the law is applied in the relations that the aggressor is also a woman, showing that the domestic violence also occurs in lesbian relations, a fact that unfortunately does not have much visibility, being the possibility of the victim not knowing that it can be framed and protected by this law. With this in mind, and searching for the effectiveness of the protective measures, the research shall show what ways the State guarantees the applicability of domestic violence cases. The research will also include the trans women victims of domestic violence, which is also protected by the Law 11.340/2016. Through the bibliographic analysis of articles, websites and books, it was aimed to show how the domestic violence in homoafective relations still under treated.

KEYWORDS: Domestic Violence. Homoafective Relations. Panic Button. Trans Women.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha sempre foi um tema muito discutido na área penal quando se trata da violência contra a mulher, violência essa que por muito tempo foi tratada como algo normal na sociedade machista em que estamos inseridos. Após sua criação, expandiu-se um panorama de que a violência atinge todas as mulheres, independentemente de sua cor, raça, idade, religião e orientação sexual, e é por essa razão que essa pesquisa irá tratar sobre a violência doméstica no relacionamento homoafetivo.

O presente estudo tem como objetivo mostrar como as medidas protetivas são aplicadas em casos de violência em que o agressor é uma mulher, visto que o relacionamento é um relacionamento homoafetivo, além de mostrar também a possível eficácia da aplicabilidade dessas medidas, tendo em vista que a lei foi criada com o intuito de trazer a igualdade nas relações onde há papéis feminino e masculino, mas que deve ser aplicada em situações em que além da vítima, o agressor também é mulher.

Como vemos em diversos casos, mulheres vítimas de violência doméstica e com medida protetiva ativa, ainda sim acabam sendo agredidas, ou até pior, mortas,

dessa forma, têm-se como problemas de pesquisa responder de que forma o Estado garante a aplicabilidade das medidas protetivas para as mulheres em relacionamentos homoafetivos, levando em conta a Lei nº 11.340/2006 e se a aplicabilidade das medidas protetivas é eficiente de maneira plena nos casos em que se fazem necessárias.

Com o advento da lei, não há dúvidas de que a violência doméstica é mais do que um problema ligado a relações afetivas e que não deve ser um problema apenas das mulheres. O seu entendimento deve ser classificado como uma violação aos direitos humanos, ou seja, deve ser problema também do Estado, não colocando a carga somente nos ombros das mulheres, que nesse caso, são as maiores vítimas.

Para o desenvolvimento deste trabalho, foram usados como base, diversos artigos e livros que discorrem sobre o assunto, além de portais governamentais que tratam da violência doméstica contra a mulher. A justificativa para sua realização é mostrar como a violência doméstica pode ocorrer em ações que são corriqueiras em algumas famílias, mas que por medo ou falta de informação, a mulher não entenda que está sendo vítima, além de mostrar que a lei as protege mesmo quando a violência doméstica partir de outra mulher.

A presente pesquisa busca responder alguns questionamentos básicos existentes quando se trata da aplicabilidade da lei e em quais casos deve ser usada, fazendo-se necessária uma breve explicação sobre a diferença entre sexo, gênero e papéis de gênero, e como isso é necessário entender, não só para conseguir interpretar a lei, mas também para entender várias questões atuais.

Em seguida, foi apresentada de forma clara quais as formas de violência previstas na lei e como elas podem se manifestar dentro de um relacionamento, além de destacar o fato de que em muitos casos de violência em que não há a denúncia por parte da vítima, não é pelo fato de que a vítima aceita e gosta desse tipo de situação, mas sim por, além de se sentir ameaçada pelo agressor, também sentir medo de ser julgada no momento em que for denunciá-lo.

Ademais, a pesquisa falou sobre a ferramenta que o Estado disponibiliza para a mulher com medida protetiva ativa – o Botão do Pânico-, e se a aplicabilidade das medidas é eficiente por si só para protegerem a mulher, além de mostrar como a

mulher trans também pode ser vítima de violência doméstica e a Lei Maria da Penha a proteger.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 LEI 11.340/2006 - LEI MARIA DA PENHA

Infelizmente, o Brasil possui um histórico dotado de muitos crimes que são cometidos pelos parceiros contra as mulheres, e isso em todas as camadas sociais, ou seja, as esposas, principalmente, são as que mais sofrem com um comportamento violento dos maridos (COLOMBINO, 2008).

A Lei nº 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha foi instituída no dia 07 de agosto de 2006. Sua aprovação é considerada uma grande conquista, visto que agora os agressores serão tratados como tal, podendo ser presos em flagrante ou tendo sua prisão preventiva decretada, sem a possibilidade de cumprir penas alternativas.

A lei passou a tratar a violência doméstica de forma integral e não apenas a aplicação de uma pena maior ao agressor, oferecendo um conjunto de instrumentos que possibilitaram a proteção e o acolhimento emergencial à vítima, a distanciando do agressor ao mesmo tempo que sua assistência social era garantida.

Que a sociedade é machista isso é certo, e mesmo que tenhamos avançado consideravelmente nesse aspecto, como por exemplo, os direitos conquistados pelas mulheres ao voto, trabalho, direitos iguais e garantias, o cenário atual ainda está longe de ser igualitário entre os gêneros. Dessa forma, grande parte da população ainda acredita em ideais e posicionamentos, mesmo que inconscientes, de que o homem é superior a mulher.

Tendo como base esse pensamento arcaico, nasce a violência contra a mulher, em especial, a violência doméstica. Para Daniella Tebar Avena (p. 100, 2010):

Violência doméstica é a violência explícita ou velada, praticada dentro de casa, usualmente entre parentes. Inclui diversas práticas, como a violência e o abuso sexual contra as crianças, violência contra a mulher, maus-tratos contra idosos, e a violência sexual contra o parceiro.

Sendo assim, muitas pessoas tem o pensamento de que a lei Maria da Penha pode ser aplicada somente no contexto de violência entre um casal heterossexual, porém é aplicada também em casais lésbicos. O que prejudica essa aplicação é o fato de que muitas das vítimas não reconheçam estar em uma situação de violência quando o relacionamento é homoafetivo.

A Lei Maria da Penha, foi criada como um mecanismo de controle com relação a violência de gênero, a qual a mulher é vista como a parte a ser dominada, ocorrendo assim a violência doméstica. A Lei deixa expresso que qualquer pessoa pode ser o agressor, desde que a vítima seja mulher, podendo assim, ser aplicada em casais lésbicos (Matias, 2022, p. 29).

Em seu artigo 1º, a sua aplicação é descrita da seguinte forma:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Ou seja, sua aplicação depende de que a vítima seja mulher, independentemente de sua classe, raça, etnia, orientação sexual, etc.

As mulheres inseridas nesses relacionamentos desconhecem que nessa relação exista “um lado obscuro” da submissão, uma anulação de si própria, a intimidação em denunciar quando se reconhece nessa situação por pensar que não haverá acolhimento, além da vergonha e do medo da discriminação que possivelmente acredita que irá sofrer em um momento de dor. E somado a isso, também há uma grande ocorrência de mulheres lésbicas que são abandonadas por suas famílias em razão de sua orientação sexual, uma vez que o abandono familiar é comum entre mulheres lésbicas e pessoas LGBT, por haver muito preconceito nesse meio e falta de informações.

O preconceito com as mulheres lésbicas atua de formas diferentes, desde sua invisibilidade nas Políticas Públicas, passando pela fetichização dos seus modos de vida, e por alguns casos não se enquadrarem no estereótipo feminino. De acordo com Souza (p. 126, 2020) as mulheres lésbicas constituem um grupo marginalizado

pela sociedade, inclusive se considerarmos o fato de que a ausência de políticas públicas voltadas para sua realidade é grande.

Espera-se que com o desenvolvimento cultural das pessoas, com melhores recursos ao acesso de informações e o fato de a violência doméstica ser tão condenada no meio social, que as vítimas passem a receber um tratamento humanitário adequado a qualquer cidadão.

Pessoas sem conhecimento ou que pensam de forma ignorante, acreditam que as mulheres que não denunciam seus agressores são covardes, porém pouco imaginam a situação social em que estão inseridas, pois muitas vezes elas aceitam a agressão para proteger os filhos, ou até mesmo por pensarem que por não possuírem condições financeiras para serem independentes, devem aguentar a agressão para continuarem tendo um teto onde morar.

2.2 A LEI MARIA DA PENHA EM RELACIONAMENTOS HOMOAFETIVOS

Inicialmente, se faz necessário entender qual a diferença entre sexo e gênero, pois por diversas vezes são entendidos como sinônimos, porém carregam uma enorme diferença entre si. A palavra sexo se refere a características biológicas referentes aos sistemas reprodutores, seja ele feminino ou masculino, mulher ou homem. De acordo com Cabral e Nix (2006, p. 311), “sexo é a caracterização do organismo com base nos órgãos de reprodução e diferenças anatômicas entre macho e fêmea”.

Já a palavra gênero, não se limita somente a características biológicas, mas também características sociais, psicológicas e culturais. Dessa forma, acaba sendo um pouco mais complicada de definir, já que o gênero também pode variar de acordo com o tempo e o espaço.

Conforme Saffioti e Almeida (1995, p. 20):

O referente do gênero é uma relação social, que remete aos indivíduos a uma categoria previamente constituída. Ou seja, o gênero é a representação de uma relação. Coloca em relação um indivíduo com outros, determina se ele é pertencente a uma categoria e o posiciona face a outros pertencentes a outra categoria.

Após essa breve explicação, deve ser entendido o que são os papéis de gênero, pois são eles quem justificam a aplicação da Lei Maria da Penha também em relacionamentos lésbicos.

Os papéis de gênero são a maneira que cada pessoa se manifesta, tanto de forma individual quanto perante a sociedade. Isso advém desde os primórdios, quando a força física era usada como um determinante de quem tinha poder, e como se sabe, geralmente o homem possui mais força física do que a mulher, o que primitivamente dava a ele o poder de dominá-la. Normalmente homens e mulheres são divididos pelo gênero e separados em duas categorias: dominante e dominada (SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995).

Agora, se tratando da sociedade atual, sabemos que infelizmente, esse pensamento ainda é predominante, principalmente nas relações pessoais. Mesmo que se tenha tido um imenso avanço com relação aos direitos das mulheres, a desigualdade é quase palpável, isso porque os papéis de gênero primitivos ainda estão presentes na maioria das relações na sociedade. Mas vale destacar que não só as mulheres são afetadas, os homens também acabam por sofrer, visto que há a presença da violência que eles mesmos aduzem, já que a sociedade, repleta de pensamentos arcaicos condenam aquele homem que exerce papéis femininos, que por essa razão passam a ser repreendidos violentamente.

Um exemplo é aquele homossexual mais afeminado que exerce um papel de gênero feminino, que passa a sofrer mais preconceito do que aquele homossexual que se comporta de uma maneira mais masculinizada. É assim que ocorre a violência de gênero. Rosa Maria Godoy Serpa da Fonseca (2008, p. 22) expõe que “qualquer situação que não corresponda a tais estereótipos gera julgamentos morais, é socialmente condenada e alvo de saída prescritivas que remetem de volta àquilo que é socialmente aceitável”.

O tema violência doméstica entre casais homossexuais constituem vários estereótipos e mitos que são espalhados na sociedade. Um deles é de que em uma relação lésbica são raras as situações de violência, tendo em vista o fato de que as mulheres naturalmente são submissas e não-violentas. A partir disso, surge o pensamento de que o agressor é sempre maior, mais forte e mais masculino do que a vítima.

É por essa razão que se faz necessário entender o que são papéis de gênero e porque eles justificam a aplicação da Lei no relacionamento lésbico. É difícil entender, quando é uma relação homoafetiva, qual das partes encontra-se numa postura de vulnerabilidade, porém há de se reconhecer que nem sempre as partes assumem uma posição de igualdade (Souza, 2013, p. 15).

É de conhecimento geral que há uma grande diferença entre os casais heteroafetivos aos casais homoafetivos, e essa diferença deve ser reconhecida com o objetivo de se aplicar a norma mais benéfica e eficaz na proteção de qualquer tipo de casal/família, inclusive proteger o casal homoafetivo contra a violência doméstica, visto que todos estão suscetíveis a agressões.

Nos relacionamentos lésbicos, a principal característica da violência doméstica é a presença da homofobia, a qual pode ser de duas formas: a institucionalizada, que é aquela advinda das pessoas ou organizações sociais; e a internalizada, que é a que vem do próprio indivíduo que rejeita a sua homossexualidade (Nunan, 2004).

A homofobia internalizada, são aqueles casos em que a própria pessoa sente vergonha de como é, sente insegurança, medo, em alguns casos vitimização e impulsos agressivos, sentimentos esses que, quando postos em um relacionamento, as partes acabam por sentir que o relacionamento não seria algo certo, aceitando até mesmo a violência como uma forma de punição.

Todo o processo que faz parte da denúncia é muito doloroso, e em muitos casos as vítimas não conseguem buscar ajuda. E nos casos em que envolve a mulher lésbica, a dificuldade aumenta (AVENA, 2010), pois para que ocorra a denúncia, é preciso que a vítima encare um sistema machista, preconceituoso e lesbofóbico, que insiste em não ver a existência dessas pessoas.

Hoje em dia, mesmo o homossexualismo não sendo um tabu como era antigamente, ainda existem fatores complexos que prejudicam a mulher a denunciar a violência sofrida. O estigma social, o preconceito que muitas vezes fará com que a mulher acredite que não será ouvida e possivelmente constrangida ao contar sua situação, são impedimentos para que a lei seja aplicada nas situações vivenciadas pela vítima.

2.3 FORMAS DE VIOLÊNCIA PREVISTAS NA LEI

A Lei Maria da Penha define o que é a violência doméstica e quais lugares são levados em consideração para se caracterizar dessa forma logo em seu artigo 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, **configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:**

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006). (Sem grifo no original)

Para a proteção e prevenção das mulheres que estão em situação de violência doméstica com risco iminente à sua integridade pessoal, a norma criou instrumentos específicos, sendo eles as medidas protetivas de urgência, também conhecidas como medidas cautelares.

Uma das características que demonstra a urgência dessas medidas é a aplicação sem a necessidade da oitiva da parte afetada, o que acaba por assegurar a apuração dos fatos criminosos e a consequente punição do agressor/autor (BELLOQUE, 2011, p. 308).

São cinco as formas de violência mencionadas na lei, porém há a expressão “entre outras”, dando o entendimento que dependendo da circunstância, outras ações podem se enquadrar como violência. Como a primeira forma de violência, tem-se a violência física, que como o próprio nome diz é aquela conduta que pode ofender a integridade ou a saúde corporal da mulher, prevista no artigo 7º, I.

De acordo com Cunha e Pinto (2011, p. 58):

A violência física é toda ofensa à integridade física e corporal praticada com o emprego de força, podendo abranger socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, *vis corporalis*.

Muitas das mulheres que sofrem esse tipo de violência, acreditam que ela só se concretiza no momento em que é agredida fisicamente com tapas e socos. Porém, a ação de ser empurrada, de ter objetos atirados contra sua pessoa, já é caracterizada como violência física.

A segunda é a violência psicológica – Art. 7º, II - sendo caracterizada pelo fato de não ser reconhecida pela vítima como algo injusto ou ilícito. Em muitos casos não são reconhecidas como tal por virem juntamente com fenômenos emocionais, na maioria das vezes acompanhados do álcool, da perda de emprego, dos problemas com filhos, familiares, entre outras situações que acarretam uma crise (Silva, Coelho & Caponi, 2007).

Os meios para que a violência psicológica se concretize, são em casos que estão presentes a ameaça, constrangimento, manipulação, humilhação, isolamento, a vigilância constante do agressor, a perseguição, o insulto, chantagem, a violação da intimidade, exploração, além da limitação do direito de ir e vir, além de outras que causem prejuízo à saúde psicológica.

A terceira é a violência sexual, prevista do artigo 7º, III, caracterizada por qualquer conduta que constranja a vítima a presenciar, manter ou até mesmo participar de uma relação sexual não desejada. E na maioria dos casos, a violência sexual abrange outros tipos de violência, como por exemplo a violência psicológica.

A quarta é a violência patrimonial, entendida como aquela conduta que seja caracterizada pela retenção, subtração, destruição, seja ela parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, seus bens de valores e de direito, que são destinados a satisfazer sua necessidade (BRASIL, 2006).

Segundo a Lei 11.340/2006, patrimônio não é apenas aquele bem de relevância patrimonial e econômica, mas também aqueles de importância pessoal, que possuem valor afetivo, e aqueles profissionais, que são necessários para o pleno exercício da vida civil (Pereira, Loreto, Teixeira & Souza, 2013, p. 213).

Em quinto, prevista no artigo 7º, V, temos a violência moral, que é aquela praticada contra a mulher de maneira que a difame, a calunie ou a injurie. De acordo com Alice Bianchini, 2021, p. 98:

Há um elo muito estreito entre a violência moral e a psicológica, já que muitas vezes a acuação falsa de prática de fato delituoso (calúnia), os ataques à reputação da vítima, com imputação da prática de fato desonroso

(difamação) e as atribuições de qualidades negativas (injúria), dependendo do quanto eles se tornaram públicos, podem desequilibrar a vítima, levando-a a quadros de descompasso psicológico.

Pelo fato de muitas mulheres não saberem que essas ações são consideradas crimes previstos na Lei Maria da Penha, não a reconhecem como tal e não denunciam esse tipo de abuso, muitas vezes por medo de ameaças, vergonha de procurar ajuda, esperança de que o companheiro mude, dependência econômica, emocional, e também por não acreditar no poder judiciário e na segurança pública.

2.4 MEDIDAS PROTETIVAS – DE URGÊNCIA E SEU DESCUMPRIMENTO

Conforme capítulo anterior, a Lei Maria da Penha definiu o que é a violência e quais os seus tipos, e para o enfrentamento de cada uma delas, a lei definiu também instrumentos utilizados para a proteção das mulheres que estão em situação de violência, que são as medidas protetivas de urgência.

Como o próprio nome já diz, medidas protetivas de URGÊNCIA, são utilizadas para proteção imediata, podendo ser requeridas pelo Delegado de Polícia ou pelo representante do Ministério Público, podendo ser solicitadas também pelas partes através de um defensor público ou de um advogado. Por se tratar de medida de urgência, o juiz deverá analisar o pedido no prazo de 48 horas, além de poder ser concedida de imediato mesmo que não haja audiência, conforme expresso no artigo 18 e 19:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

[...]

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. (BRASIL, 2006)

O fato da celeridade de solicitação da medida e da sua aplicabilidade auxilia na proteção do direito das mulheres, além disso, o afastamento das normas da Lei 9.099/95 fortalece a confiança no Poder Judiciário, garantindo que os agressores

não sejam beneficiados com as medidas despenalizadoras (LAVIGNE & PERLINGEIRO, 2011).

A Lei Maria da Penha divide as medidas protetivas de urgência em duas partes: as que obrigam o agressor, presentes no artigo 22; e as direcionadas à vítima, presentes no artigo 23 e 24.

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor podem ser adotadas pelo juiz em qualquer fase da persecução penal, desde o inquérito até a fase judicial, e tem como objetivo garantir a eficácia do processo criminal, fazendo com que a mulher seja protegida, juntamente com outros membros da família se necessário.

Pelo fato da violência doméstica ocorrer dentro da residência em que moram o agressor, a vítima e muitas vezes seus filhos, é comum que o agressor use disso para empregar a violência de maneira mais discreta, impedindo a vítima de denunciar o que sofre para as autoridades. E é dessa forma, que muitas acabam aceitando a violência para que a relação entre o agressor e seus filhos não seja interrompida (CARMEN, 2011, p. 307).

Em seu artigo 22, a Lei 11.340/06 dispõe que quando for constatada a violência doméstica, o juiz terá a opção de aplicar de forma imediata ao agressor, podendo ser em conjunto ou de maneira separada as seguintes medidas, sendo elas, a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, o afastamento do lar ou local em que convive com a vítima. Também poderá ser proibido a se aproximar ou de tentar contato com a ofendida, sua família ou testemunhas, além de não poder frequentar determinados locais, com o objetivo de preservar a integridade da vítima. Outra restrição presente no artigo é com relação as visitas aos dependentes menores, em alguns casos determinados devendo prestar alimentos provisionais ou provisórios, e ter a obrigação de comparecer a programas de recuperação e reeducação, e acompanhar grupos de apoio.

As medidas que obrigam o agressor estão direcionadas para a garantia da integridade física, psicológica, moral e material da mulher e de sua família. São medidas cautelares, adotadas na fase inquisitiva ou judicial, inclusive não há a necessidade de oitiva da parte afetada, e que visam assegurar o resultado do

processo de apuração dos fatos praticados, evoluindo assim para a punição do agressor.

O artigo 22 dá liberdade ao juiz para adotar outras providências previstas em lei sempre que for exigida para a segurança e integridade da vítima, além do fato de não haver nenhum impedimento de adoção de mais de uma medida ao mesmo tempo caso o julgador achar necessário, e elas podem perdurar até a decisão penal definitiva, independentemente de haver ações no âmbito cível eventualmente ajuizadas, porém ao término do processo criminal, elas não mais existirão, tendo em vista que alcançado o resultado do processo, sendo ele condenatório ou absolutório, encerra-se assim a necessidade de tais medidas, e caso ainda seja de interesse da vítima, deverá ser ajuizada demanda perante o juízo de família para obtenção desta tutela jurisdicional.

Com relação as medidas protetivas de urgência à ofendida, temos os artigos 23 e 24 da referida lei, as quais contribuem para o sistema de prevenção e de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Elas foram criadas para garantir uma proteção imediata as mulheres em situação de violência.

Em seus artigos 23 e 24, a lei dispõe que:

- Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
 - II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
 - III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 - IV - determinar a separação de corpos.
 - V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.
 - VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.
- Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
 - II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
 - III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
 - IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
- Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL, 2003).

De acordo com Herman (2008, p. 195), a natureza cumulativa do rol de medidas protetivas é destacada no próprio caput do artigo 23, o qual autoriza a aplicação judicial sem prejuízo de outras medidas que sejam necessárias. Ainda em seu raciocínio, Herman destaca que:

[...] enquanto o artigo 22 – ao definir medidas que obrigam o agressor – pode ser identificado como normal penal ou, no mínimo, correlata ao processo penal – os artigos 23 e 24, pela natureza das medidas que estabelecem, são mais compatíveis com processos cíveis. Aplicam-se, principalmente, as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher no contexto da conjugalidade ou relações afins, com ou sem coabitação, embora a regra não seja absoluta.

Em quase toda sua totalidade, as medidas que protegem a vítima são cumuladas com as protetivas que obrigam o agressor, tendo como objetivo a integralidade da proteção não só da vítima, mas também de seus dependentes.

O artigo 24 prevê medidas que protegem o patrimônio conjugal ou os bens particulares da mulher. As medidas presentes neste artigo estão ligadas diretamente à ideia de violência doméstica trazida pelo artigo 7º, VI, o qual entende como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, entre outros, violência patrimonial.

A Lei Maria da Penha representa um avanço de grande importância na luta pelos direitos da mulher, principalmente no que se refere à criação, organização e fortalecimento da rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como instrumentos e procedimentos próprios que garantem a efetiva proteção da vítima, de seus familiares e também de seu patrimônio (CARMEN, 2011, p. 339).

No próximo capítulo, será abordado o botão do pânico, ferramenta usada para que mulheres que possuem medidas protetivas possam acionar o Estado para proteger sua privacidade, através de um dispositivo de segurança preventiva.

2.5 O BOTÃO DO PÂNICO NO ESTADO DO PARANÁ COMO FERRAMENTA NO CONTROLE DAS MEDIDAS

Quando uma mulher é vítima de violência doméstica, mesmo com a concessão das medidas protetivas de urgência, ainda sim pode estar correndo perigo, tendo em vista que alguns agressores não respeitam as medidas impostas.

Em seu artigo 8º, a Lei Maria da Penha define que a obrigação de enfrentamento contra esse crime cabe também ao Estado, o qual deve atuar preventivamente contra a violência doméstica e familiar. Nesses casos foi criado uma ferramenta que auxiliará a mulher a se sentir mais segura e a informar com mais rapidez quando o agressor descumprir a medida a qual deve respeitar.

Dessa forma foi criado o botão do pânico, que é um dispositivo de segurança preventiva. O Botão do Pânico é um dispositivo no celular que permite à mulher, com medida(s) protetiva(s) concedida(s) pelo Poder Judiciário, acionar a polícia e compartilhar sua localização no instante em que a medida é violada (TAVARES; CAMPOS, 2018).

De acordo com o Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva - INTP (2014), a sua finalidade é resguardar a segurança pública diária da mulher em situação de violência doméstica, concedendo a ela um dispositivo para que o Estado seja acionado e possa protegê-la na sua privacidade, funcionando como uma espécie de mecanismo de controle, através de um modelo onde o Estado atue sem ser visto e conceda a cidadã a sensação e segurança almejada.

O botão do pânico encontra-se vinculado ao aplicativo 190 PR, da Polícia Militar do Paraná. A partir do momento que faz a instalação, é necessário se cadastrar com seus dados pessoais, inserindo também o documento que consta a medida protetiva. No aplicativo está especificado um botão vermelho, que, quando acionado, gera um atendimento de emergência no local em que se encontra a vítima, levando em consideração a localização da solicitante. É viabilizado que seja enviado áudio de 60 (sessenta) segundos para o COPOM – Centro de Operações Policiais Militares, de forma que a equipe policial tenha conhecimento da ocorrência antes de chegar no endereço informado (Governo do Estado do Paraná, p. única, 2023).

É importante destacar o fato de que o botão do pânico apresenta-se como um dispositivo eficiente e necessário à uma demanda urgente da sociedade, como o enfrentamento dos casos de violência contra as mulheres, e nesse caso a vítima

entrega ao Estado sua localização em tempo real, ou seja, parte da sua vida privada, numa tentativa de manter e resguardar o seu bem maior, que é sua vida.

No sítio eletrônico do Governo do Estado do Paraná (2023, p. única), explica-se que assim que o botão do pânico é acionado, a ocorrência entra como prioridade absoluta no sistema da PM. Se a unidade mais próxima do local não tiver viatura disponível para a ocorrência, é deslocada a viatura de um outro local, para que o atendimento seja realizado o mais rápido possível.

De acordo com a capitã da PM Carolina Pauleto Ferraz Zancan, que é membro da Câmara Técnica da Patrulha Maria da Penha da PM do Paraná, o dispositivo é um complemento às medidas protetivas de urgência, e pode ser acionado sempre que a mulher se sentir ameaçada. Não precisa ser uma ameaça de fato, o que importa é como ela se sente naquele momento.

Sendo assim, caso a mulher sentir que possa acontecer algo, ou recebeu alguma ligação de ameaça, ela pode acionar o botão do pânico, que a viatura irá até sua localização e verá se existe realmente a ameaça a qual está com medo, e caso não exista naquele momento, a sensação de segurança de que caso precise, irão ao seu socorro poderá fazer com que a mulher se sinta mais segura.

Infelizmente o botão do pânico não é tão divulgado como deveria ser, muitas mulheres ainda não sabem da sua disponibilidade e nem de seu funcionamento, porém, saber que existe um dispositivo que está ao alcance de nossas mãos que ajudará na proteção e na segurança da mulher vítima de violência doméstica é um grande avanço.

Mesmo com a criação do botão do pânico o Estado ainda é falho, tendo em vista que, mesmo estando dispostas na Lei as penas para quem descumpra as medidas protetivas, não existem profissionais suficientes disponíveis para sua efetivação. Sabe-se que há cada vez mais casas-abrigo para apoio às vítimas e o surgimento de órgãos judiciais especializados para sua proteção, porém a ineficácia da aplicação da legislação e a inadequada operação dos órgãos criados para executá-la também se faz presente em um crescimento assustador (VIEIRA & CURY, 2022).

O fato de a lei em muitos casos não ser devidamente aplicada, acaba gerando a impunidade do agressor, o que destaca assim, a deficiência na sua

execução, e um grande colaborador a isso é o próprio poder público, que em grande parte não tem agilidade na ação policial quando há uma ocorrência desse tipo, o que acaba representando uma ineficácia nas medidas protetivas. E por essa razão, é de responsabilidade do Estado e dos órgãos competentes garantirem meios para a execução adequada da Lei Maria da Penha, para garantir sua proteção efetiva e amparar a mulher vítima de violência.

2.6 LEI MARIA DA PENHA E A MULHER TRANS

Da mesma forma que muitas pessoas desconhecem o fato de que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada em relacionamentos lésbicos, também desconhecem que ela também protege a mulher trans. Foi somente em 2022 que o Supremo Tribunal de Justiça reconheceu que a Lei 11.340 pode ser aplicada também em relação às mulheres transexuais.

Quando se fala em mulheres transexuais há uma confusão desse conceito com a orientação sexual, porém, uma pessoa ser transexual não tem nenhuma relação com a sua orientação sexual ou preferência afetiva da pessoa, mas sim com a sua performance de gênero, ou seja, pode-se falar, por exemplo, em mulheres transexuais lésbicas (LOPES & LEITE, 2019, p. 28).

A transexualidade é uma parte da identidade de gênero, ou seja, sua identidade de gênero difere do sexo atribuído no nascimento. A mulher transexual é alguém que foi designada como homem ao nascer, mas se identifica e vive como uma mulher, sendo uma percepção interna de si mesmo, não tendo uma relação direta com sua orientação sexual.

Para Barboza & Silva (2009), infelizmente a opção trans ainda é frequentemente relacionada à doença, prostituição, perversismo e encontram-se, na maioria das vezes, excluídas de espaços como escolas, universidades e mercado de trabalho, o que reforça a invisibilidade dessas pessoas na sociedade atual.

Assim como as mulheres lésbicas, as mulheres trans também sofrem com o preconceito e com a invisibilidade que se faz presente dentro da rede de enfrentamento da violência doméstica. O que provoca isso é o despreparo de muitos dos profissionais que estão ali para que a vítima seja acolhida e não julgada. Ainda é raro que mulheres lésbicas e trans sejam objetos de comunicação direcionada ao

enfrentamento da violência doméstica e familiar, o que faz com que poucas saibam que é seu direito buscar as garantias presentes nesse dispositivo.

A Lei Maria da Penha modificou os artigos 2º e 5º, para que fosse possível sua aplicação em relação às mulheres trans, utilizando os termos “orientação sexual” e “gênero”, fazendo com que no momento de sua aplicação, seja levado em consideração como o sujeito se identifica, respeitando as mulheres trans que vivem e se identificam como mulher em todos os âmbitos de sua existência.

De acordo com Dias (2014), qualquer indivíduo que se interligue ao gênero feminino, inclusive as mulheres transexuais, podem ser vítimas de violência de gênero e feminicídio, expondo que:

No momento em que é afirmado que está sob o abrigo da lei a mulher, sem se distinguir sua orientação sexual, alcançam-se tanto lésbicas como travestis, transexuais e transgêneros que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos, as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção.

Dessa forma, caso a vítima se expresse no mundo como mulher e assim é reconhecida por terceiros, e inclusive pelo agressor, assim será tratada. E isso independe de alteração no registro civil como também a mudança de sexo, a sua própria “autoidentificação” é o suficiente para que seja inserida como vítima na Lei Maria da Penha.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

O presente trabalho se constitui de uma pesquisa bibliográfica sobre mulheres vítimas de violência doméstica e sobre as políticas públicas existentes, mais especificamente as medidas protetivas previstas na legislação.

A metodologia usada será a pesquisa documental e bibliográfica, realizada sobre a Lei Maria da Penha e demais literaturas disponíveis relacionadas ao assunto, contando com diversas referências de autores da área do direito, tanto artigos publicados quanto livros.

Para Bocatto (2006, p. 266), a pesquisa bibliográfica busca a responder um problema (hipótese) por meio de referenciais teóricos publicados, analisando e as

várias contribuições científicas, trazendo subsídios para o conhecimento sobre o que foi pesquisado.

A pesquisa bibliográfica é realizada através de pesquisas anteriores, presentes em artigos, monografias e livros, que tem como objetivo a revisão de obras já publicadas, que serão utilizadas para direcionar o presente artigo a responder o seu problema de pesquisa.

Esse método de pesquisa permite que o pesquisador entenda o tema com clareza, observando como o Estado protege as vítimas de violência doméstica de uma possível ameaça iminente, além do fato de como as medidas protetivas são (in)eficazes em diversos casos.

4 CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha é uma lei que foi criada para fazer o que a racionalidade humana deveria fazer naturalmente, impedindo mais uma vez que a violência e o ódio, por um grupo determinado, alcançassem níveis que fossem desmedidos, vindo a proteger mulheres que são vítimas de agressões de seus (as) companheiros (as), que por diversas vezes, por se sentirem superiores, exercessem um poder sob a vítima.

Muitas das vítimas ainda não entendem que estão em um relacionamento abusivo e tóxico, em que lutam por suas vidas diariamente, priorizando em alguns casos seus filhos, aceitando a violência para que não cresçam sem a presença de um pai, pai esse que poderá causar diversos traumas nos filhos em razão da prática da violência que ocorrerá.

A ausência de divulgação de políticas públicas voltadas para a proteção dessas mulheres, é um desafio que deve ser enfrentado por todos, pois a falta delas para o enfrentamento desse mal, acaba por prejudicar as vítimas, que em muitos casos não sabem que as violências que sofrem são abarcadas pela Lei 11.340, além do fato de não haver divulgação quando se tratar de violência dentro de um relacionamento lésbico ou contra uma mulher trans.

O relacionamento lésbico, mesmo já sendo algo comum na nossa sociedade ainda sofre um imenso preconceito, o que pode acabar sendo um catalizador para que a violência doméstica seja frequente nesse grupo. É um fato que é pouco

tratado é que a mulher lésbica é protegida pela lei da mesma forma que a mulher hétero que sofre violência por parte de um agressor do sexo masculino, porém um fator que as impede de denunciar as agressões sofridas é o medo de sofrer preconceito, de ser tratada de maneira diferente, de não ser ouvida, e isso só mudará quando houver uma divulgação maior do fato de que há a proteção à mulher lésbica vítima de violência.

Se tratando da proteção das mulheres que já fizeram sua denúncia e que fazem jus às medidas protetivas de urgência, essas terão acesso à um aplicativo fornecido pelo Estado, que garantirá sua segurança caso se sintam ameaçadas. O Botão do Pânico é um instrumento em que o Estado se faça ativo para que a proteção da vítima seja eficaz enquanto sua medida protetiva ainda esteja em vigência. Porém, a ausência de políticas públicas para o enfrentamento à violência contra mulheres faz com que as esperanças sejam depositadas na tecnologia, o que é uma transferência inadequada pois sugere que o poder público se desobrigue de seus deveres.

Com relação as mulheres trans, ainda é preciso insistir na desconstrução de estereótipos, definições carregadas de machismo, ignorância, homofobia e transfobia, para que seja empregado conceitos de fácil entendimento para a população, evitando que medidas para a ampliação de direitos continuem esbarrando em obstáculos. Sem dúvida o conhecimento, a educação e os debates sobre o tema “gênero e sexualidade” são urgentes para toda a sociedade, e também para o sistema de justiça, responsável por distribuir de forma igualitária o justo direito de cada cidadão.

Garantir medidas protetivas para uma mulher trans é uma maneira de assegurar a dignidade das mulheres e de aplicar os princípios estabelecidos na Constituição Federal do nosso país. Promover a conscientização contra o preconceito, o sexismo e a transfobia, juntamente com campanhas de políticas públicas e ações concretas para combater a violência doméstica e a transfobia, entre outras iniciativas, contribuirá para o progresso contínuo de nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

- AVENA, D. T. A violência doméstica nas relações lésbicas: realidades e mitos. Revista Aurora, São Paulo, 2010.
- BARBOZA, Renato; SILVA, Alessandro Soares. Exclusão social e consciência política: luta e militância de transgêneros no ENTLAIDS. Cadernos CERU, v. 20, n. 1, p. 257-276, 2009.
- BELLOQUE, Juliana Garcia. Interpretação jurídico feminista da lei: Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigo 22. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 307-313.
- BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: aspectos criminais e políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero. [livro eletrônico] / Alice Bianchini – 2.ed. – São Paulo: Tirant to Blanch, 2021.
- BOCATTO, VRC. Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação. Ver Odontol Univ Cid São Paulo [Internet]. 2006. p. 265-274.
- CABRAL, Álvaro; NIX, Eva. Dicionário Técnico de Psicologia. 14. ed. São Paulo: Cultrix, 2006.
- CAMPOS, Carmen Hein de. Lei maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2011.
- COLOMBINO, A. P. Segurança ao sexo feminino e suas dificuldades: Curitiba, editora Savóia, 2008.
- CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade e os direitos LGBTI. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da. Gênero como categoria para a compreensão e a intervenção no processo saúde-doença. PROENF- Programa de atualização em Enfermagem na saúde do adulto. Porto Alegre: Artmed/Panamericana, 2008, v. 3, p. 9-39.
- GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ. Com os projetos Falcão e Olho Vivo, Paraná amplia e moderniza sistemas de segurança pública. Disponível em: <<https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Com-os-projetos-Falcao-e-Olho-Vivo-Parana-amplia-e-moderniza-sistemas-de-seguranca-publica>>. Acesso em: 24 out. 2023.

HERMAN, Leda. Violência doméstica, a dor que a lei esqueceu, comentários à Lei n.º 9.099/95. Campinas: CEL-LEX Editora, 2000.

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA PREVENTIVA (INTP). Botão do Pânico para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Encarte disponibilizado na primeira reunião com a equipe técnica do instituto. Vitória, set. 2014.

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA PREVENTIVA (INTP). Relatório sobre o Projeto Experimental Botão do Pânico para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Vitória, mar. 2015

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecilia. Interpretação jurídico feminista da lei: Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 289-305.

LOPES, Saskya Miranda; LEITE, Bianca Muniz. Proteção para quem? Lei Maria da Penha e as mulheres trans. In: PEREIRA, Denise. (Org.). Sexualidade e relações de gênero. Ponta Grossa, PR: Atena, 2019. p. 26-33.

MATIAS, Thaís dos Reis. A aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica entre casais lésbicos à luz do precedente nº 1.977.124 do STJ. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2022

NUNAN, Adriana. Violência Doméstica entre casais homossexuais: o segundo armário? *Psico*, 2004 v. 35, n. 1, pp. 69-78.

PEREIRA, R. C. B. R., Loreto, M. D. S., Teixeira, K. M. D., & Sousa, J. M. M. (2013). O fenômeno da violência patrimonial contra as mulheres: percepções das vítimas. *Oikos: Revista Brasileira de Economia Doméstica*, 24(1), 207-236.

RAMOS, Tayane Mariza Nascimento Ramos. Violência Doméstica entre lésbicas e a aplicabilidade da Lei Maria da Penha. *Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais*, v.16 n. 1. 2019

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani; ALMEIDA, Suely Souza de. Violência de gênero: poder e impotência. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SILVA, L. L., Coelho, E. B. S., Caponi, S. N. C. (2007). Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. *Comunicação, Saúde, Educação*, 11(21), 93-103. <https://doi.org/10.1590/S1414-32832007000100009>

SOUZA, L. Q. Violência entre casais lésbicas: reflexões sobre os meios legais na Lei Maria da Penha. Revista "As muitas faces da violência contra a mulher na perspectiva de gênero". Editora Letra Capital. 2020.

SOUZA, M. P. (2013). A aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos casais homossexuais. Trabalho de Conclusão de Curso. Departamento de Direito, Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, SP.

TAVARES; Ludmila Aparecida. CAMPOS, Carmen Hein de Campos. O Botão do Pânico e a Lei Maria da Penha. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília: UniCEUB, vol. 8, n.1, p.396-420, abr. 2018.

VIEIRA, A. da F. CURY, L. A Lei Maria da Penha e medidas protetivas em tempos de pandemia da Covid-19. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 07, Ed. 06, v. 02, p. 26-41, jun, 2022. ISSN: 2448-0959,